SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091098 - SC (2026/0154577-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, sob alegação de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária às provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, interposto pela Defensoria Pública, foi apresentado tempestivamente, à luz do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ e no art. 39 da Lei 8.038/1990, com a prerrogativa de prazo em dobro do art. 44, I, da LC 80/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60936662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af4bb48-c62a-4142-9a8b-f4e7733b5135

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ e do art. 39 da Lei 8.038/1990, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no CPC.

4. Aplica-se à Defensoria Pública a prerrogativa de prazo em dobro, conforme art. 44, I, da LC 80/1994, perfazendo 10 dias para a interposição.

5. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada na data da consulta; não havendo consulta, considera-se efetivada ao término de 10 dias da disponibilização, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

6. No caso, certificada a intimação eletrônica em 8/6/2026 após o decurso de 10 dias, o prazo iniciou em 9/6/2026 e encerrou em 18/6/2026; a interposição em 22/6/2026 revela intempestividade.

7. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af4bb48-c62a-4142-9a8b-f4e7733b5135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091098 - SC (2026/0154577-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, sob alegação de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária às provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, interposto pela Defensoria Pública, foi apresentado tempestivamente, à luz do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ e no art. 39 da Lei 8.038/1990, com a prerrogativa de prazo em dobro do art. 44, I, da LC 80/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60663653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e04ae3a5-5d2a-4eb2-9c22-df16786c2df2

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ e do art. 39 da Lei 8.038/1990, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no CPC.

4. Aplica-se à Defensoria Pública a prerrogativa de prazo em dobro, conforme art. 44, I, da LC 80/1994, perfazendo 10 dias para a interposição.

5. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada na data da consulta; não havendo consulta, considera-se efetivada ao término de 10 dias da disponibilização, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

6. No caso, certificada a intimação eletrônica em 8/6/2026 após o decurso de 10 dias, o prazo iniciou em 9/6/2026 e encerrou em 18/6/2026; a interposição em 22/6/2026 revela intempestividade.

7. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON DO NASCIMENTO, contra decisão de fls. 1.371-1.381, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em seu favor.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada confundiu "suporte probatório mínimo" com ausência de "manifesta contrariedade" às provas.

Aduz que autoria e materialidade são incontroversas — o paciente confessou ter desferido golpes de faca —, mas que não há prova segura do *animus necandi*; teria havido reação impulsiva, sob forte emoção, diante do contexto de trabalho e da recusa da vítima em reduzir o ritmo da máquina.

Aponta que testemunhas presenciais confirmam a dinâmica rápida, sem discussão prévia ou agressão antecedente — depoimentos de José Alceu Maia e Pedro Odair Kuss —, reforçando a tese de ausência de dolo de matar e, ao menos, a ocorrência de violenta emoção logo após injusta provocação.

Requereu o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja apreciado pelo colegiado, com a anulação do julgamento do Tribunal do Júri por decisão manifestamente contrária às provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, reiterando o parecer anterior, dada a regularidade da decisão agravada (fl. 1402).

O Ministério Público do Estado aponta a intempestividade do agravo, com prazo encerrado em 18/6/2026 e interposição em 22/6/2026. No

Documento eletrônico VDA60663653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e04ae3a5-5d2a-4eb2-9c22-df16786c2df2

mérito, destacou que o veredicto do Júri tem amplo amparo probatório — confissão do paciente e testemunhos que indicam ação deliberada de buscar a faca e atingir região vital (fls. 1.403-1.410).

É o relatório.

VOTO

O agravo não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi apresentado fora do prazo recursal.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Esse prazo é contado em dobro para a Defensoria Pública, como é o caso dos autos.

Sobre o termo inicial, conforme o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

Nesse sentido, são as seguintes ementas:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias, tornando-o intempestivo.**
> **4. A contagem do prazo para agravos em matéria penal não segue as regras do CPC sobre dias úteis, conforme precedentes do STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Recurso não conhecido.
> Tese de julgamento: "O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do STJ, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC".
> Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.04.2017; STJ, AgRg no HC 360.436/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13.09.2016.
> (AgRg no REsp n. 2.263.909/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60663653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e04ae3a5-5d2a-4eb2-9c22-df16786c2df2

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Publicação da decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 06.10.2025; início do prazo no primeiro dia útil subsequente (07.10.2025) e termo final em 16.10.2025, considerado o prazo em dobro da Defensoria Pública; protocolo do agravo regimental em 27.12.2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, interposto pela Defensoria Pública, foi apresentado tempestivamente, à luz do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, com a prerrogativa de prazo em dobro do art. 44, I, da LC n. 80/1994, e se a intempestividade impede o conhecimento do recurso e a análise do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática é de 5 dias, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, sendo aplicado o prazo em dobro quando a parte é representada pela Defensoria Pública (art. 44, I, da LC n. 80/1994).

6. A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à publicação no DJEN. Considerado o prazo de 10 dias à Defensoria Pública, o termo final ocorreu em 16.10.2025, sendo o protocolo do recurso em 27.12.2025 manifestamente intempestivo.

7. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise das razões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; LC n. 80/1994, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

(AgRg no AREsp n. 2.928.306/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 17/6/2026.)

No caso, foi certificada a intimação eletrônica da Defensoria Pública em 8/6/2026, após o transcurso de 10 dias da disponibilização (fl. 1.387).

Então, o prazo teve início em 9/6/2026, primeiro dia útil seguinte, encerrando-se em 18/6/2026, conforme certificado na fl. 1.398.

O presente agravo regimental só foi protocolado em 22/6/2026 sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e04ae3a5-5d2a-4eb2-9c22-df16786c2df2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.098 / SC

Número Registro: 2026/0154577-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002698420208240041 50015723620208240041 50016209220208240041 50043394220238240041
50044222920218240041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f233cfe2-4981-4d9f-8be2-758d14186b27

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f233cfe2-4981-4d9f-8be2-758d14186b27